VETO Nº 02/15

Senhor Presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor veto parcial ao Projeto de Lei nº 97/2015, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a criação, manutenção, apreensão e saúde de animais, bem como medidas de vigilância e controle de zoonoses urbanas e dá outras providências", incidente sobre os seus artigos 9º, 10, 12 a 17, 19, 23 a 25 e 30, além do § 6º do art. 5º, § 3º do art. 11 e do inciso IV e do § 4º ambos do art. 20, pelas razões que adiante se expõem.

Embora reconhecendo a oportunidade das proposições colmatadas no Projeto, a análise técnico-jurídica realizada pela Procuradoria Geral do Município aponta inadequações no Projeto apresentado, que, a serem mantidas, incorreria a Lei Municipal em vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

A previsão contida no art. 9º de que "Os canis e gatis comerciais estabelecidos no Município de Salvador só poderão funcionar mediante alvará de funcionamento expedido pelo órgão competente do poder executivo Estadual e Municipal", está atribuindo ao poder estadual competência exclusiva do poder municipal.

O §3º do art.11, ao obrigar os canis e gatis, como condição para se manterem inscritos no Cadastro de Comércio de Animais (CCA), a se inscreverem no clube de criadores específico de cada espécie não atende ao que dispõe o art.5º, incisos XVII a XXI da Carta Magna que assegura a liberdade de associação, de tal forma que ninguém poderá ser compelido a associar-se ou manter-se associado.

A imposição prevista no §2º do art. 12, ao exigir presença de profissional técnico habilitado no horário de funcionamento dos canis e gatis, extrapola os limites de competência legislativa municipal, invadindo matéria privativa da União atinente à regulamentação da profissão de médico veterinário.

A exigência prevista no art.30 de que as fiscalizações sejam acompanhadas por prepostos indicados pelas entidades protetoras dos animais, sob pena de nulidade dos atos administrativos fiscalizatórios, por fim, além de estar relacionada à estrutura organizacional da prefeitura, matéria de iniciativa do Executivo, conforme art.52, XXXVIII da Lei Orgânica do Município, é

atividade típica do Estado somente podendo ser por este exercida, vedada a possibilidade de delegação ao particular.

De outra forma, o órgão técnico do Município se pronunciou no sentido da inconveniência de ser mantida a esterilização de animais destinados à venda e doação, pois em assim sendo, estaria proibida a venda e adoção de filhotes que tem uma idade certa para serem submetidos à esterilização, que atinge os artigos 19 e 23, além do § 6º do art. 5º, inciso IV e do § 4º ambos do art. 20.

Ademais, a Secretaria Municipal de Saúde se pronunciou ainda sobre a criação do Cadastro de Vigilância Sanitária no sentido de que seria uma ação da vigilância de saúde e não da vigilância sanitária.

Desta forma, as normas contidas nos artigos 10, 12 a 17, 24 e 25, não podem prosperar em razão de estar sendo inserida nova atribuição à Vigilância Sanitária Municipal em desacordo ao disposto no Código Municipal de Saúde, Lei 5.504/99 e com as Diretrizes Nacionais da Vigilância Sanitária, Lei 9782/99.

Assim ponderadas, são as razões do veto parcial a que sou levado a opor ao Projeto de Lei nº 97/2015, em acatamento ao nosso ordenamento jurídico nacional.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

Prefeito